



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Decretos Numerados

Número do Ato: 7854

Data do Ato: quarta-feira, 11 de Outubro de 2000

Ementa: Aprova o Regulamento da Lei nº 7.597, de 07 de fevereiro de 2000 , que dispõe sobre Defesa Sanitária Animal no Estado da Bahia e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.854 DE 11 DE OUTUBRO DE 2000 [Download]

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.597, de 07 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre Defesa Sanitária Animal no Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.597, de 07 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre Defesa Sanitária Animal no Estado da Bahia, e com este texto publicado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de outubro de 2000.

CÉSAR BORGES
Governador

Sérgio Ferreira
Secretário de Governo
Pedro Barbosa de Deus
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO ESTADO DA BAHIA, DE QUE TRATA A

LEI Nº 7.597, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2000

**CAPÍTULO I -
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
SEÇÃO I -
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - A defesa sanitária animal no Estado da Bahia compreende a elaboração e execução de programas de profilaxia, controle, combate e erradicação de afecções ou doenças de animais, sem prejuízo das medidas sanitárias destinadas à inspeção de produtos de origem animal necessárias à promoção do desenvolvimento

Art. 3º - São consideradas afecções ou doenças de animais todas enfermidades transmissíveis ou não transmissíveis, virais, parasitárias, bacteriológicas e de outras etiologias, que provoquem perturbação na saúde do animal, com alteração de sua capacidade de produção ou que coloquem em risco a saúde pública.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras doenças que possam ser identificadas classificadas pela Organização Mundial de Saúde Animal, são passíveis da aplicação de medidas zoossanitárias as seguintes enfermidades:

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 4º - Sem prejuízo de outras doenças que possam ser identificadas classificadas pela Organização Internacional de Epizootias- OIE, são passíveis da aplicação de medidas zoossanitárias as seguintes enfermidades: febre aftosa; raiva; doença-de-aujeszky; tuberculose; peste suína clássica; carbúnculo hemático; brucelose; garrotilho; encefalite enzoótica; linfadenite caseosa; ectima contagioso; língua azul; mixomatose; encefalite; rinite atrofica; newcastle (DNC); mormo; febre catarral maligna; anemia infecciosa equina; estomatite vesicular; salmoneloses; micoplasmose; cólera aviária; leptospirose; e parasitose"

I - febre aftosa;

Inciso I acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

II - raiva;

Inciso II acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

III - doença-de-aujeszky;

Inciso III acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

IV - tuberculose;

Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

V - peste suína clássica;

Inciso V acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

VI - carbúnculo hemático;

Inciso VI acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

VII - brucelose;

Inciso VII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

X - linfadenite caseosa;

Inciso X acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XI - ectima contagioso;

Inciso XI acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XII - língua azul;

Inciso XII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XIII - mixomatose;

Inciso XIII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XIV - encefalite;

Inciso XIV acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XV - rinite atrofica;

Inciso XV acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XVI - newcastle (DNC);

Inciso XVI acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XVII - mormo;

Inciso XVII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XVIII - febre catarral maligna;

Inciso XVIII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XIX - anemia infecciosa equina;

Inciso XIX acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XX - estomatite vesicular;

Inciso XX acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XXI - salmoneloses;

Inciso XXIII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XXIV - leptospirose;

Inciso XXIV acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XXV - parasitoses;

Inciso XXV acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XXVI - peste suína africana;

Inciso XXVI acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XXVII - influenza aviária.

Inciso XXVII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

§ 1º- A lista prevista no caput deste artigo poderá ser alterada, p indicação do Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia ADAB, em função de resultados de estudos ou investigações científicas, tendo con referência as diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 1º - Esta lista poderá ser alterada em função de resultados de estudos e investigações científicas, por proposta do Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, que a submeterá ao Conselho Estadual de Saúde Animal.

§ 2º- Em caso de ocorrência de zoonoses, a ADAB notificará a Secretar da Saúde do Estado e do Município onde foi registrada a ocorrência para que seja estabelecidas as medidas apropriadas.

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 2º- Em caso de ocorrência de zoonoses, a ADAB notificará a Secretar da Agricultura e a Secretaria da Saúde para que sejam estabelecidas as medidas apropriadas."

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 5º - Para os efeitos deste regulamento, designa-se:

I - agente causal, causador ou etiológico – os vírus, protozoários, fungos, bactérias, micoplasmas e outros capazes de causar doenças n animais;

II - animal - os mamíferos, aves, peixes, anfíbios

IV - área perifocal – área circunvizinha, em torno ou redor do foco da doença, com limites e extensão definidos pela ADAB em função da doença e de fatores epidemiológicos;

V - ato normativo – norma estabelecida, mediante portaria, por autoridade oficial estabelecida.

VI - caso – ocorrência de enfermidade em um animal;

VII - corredor sanitário - rota, caminho ou via obrigatória de trânsito, utilizada no transporte ou condução de animais, produtos e subprodutos de origem animal, derivados, restos ou despojos de animais;

VIII - defesa sanitária animal - conjunto de ações e medidas destinadas à promoção, preservação e restauração da saúde dos animais, diminuição dos riscos de introdução de agentes causadores de doenças, bem como redução das possibilidades de transmissão de zoonoses;

IX - diagnóstico educativo-sanitário – entendimento obtido mediante estudo de conjunto de dados com interesse em aspectos sanitários estudados e dimensionados epidemiologicamente pela defesa sanitária animal e direcionados ao estabelecimento do grau de conhecimento, atitude e comportamento de um determinado público, em relação às práticas sanitárias preconizadas;

X - despojos ou restos - couros, restos, resíduos e partes de animais;

XI - estabelecimento – local onde se realiza, isolada ou conjuntamente, diagnósticos, aplicação de medicação, manutenção de animais, aglomeração de animais, abate, manipulação e comercialização de animais, produtos e subprodutos destes originários e produtos de uso veterinário;

XII - evento – qualquer aglomeração de animais, exemplo de exposições, mostras, feiras, leilões, vaquejadas e similares;

XIII - foco: local geograficamente identificado onde foi confirmada a ocorrência de enfermidade animal;

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "XIII - foco – local geograficamente identificado onde foi diagnosticada e constatada laboratorialmente a ocorrência de enfermidade animal;

XIV - legislação sanitária animal – leis, decretos, regulamentos, portarias, normas ou outros atos federais, estaduais ou municipais normativos relacionados à defesa sanitária animal;

XV - médico veterinário oficial - profissional diplomado em medicina veterinária, integrante do quadro de pessoal do órgão executor de defesa sanitária animal, para desenvolver ações de defesa sanitária animal que requeiram es

XVII - produto e subproduto de origem animal – carrilite, queijo, manteiga, requeijão, pescado em geral, mel, cera, própolis e ovos “*natura*”, manipulados ou elaborados e outros de origem animal destinados à alimentação humana e animal;

XVIII - produto biológico - reativo, soro ou vacinutilizados para diagnosticar, tratar, prevenir ou erradicar doenças e obtido cientificamente de ser vivo;

XIX - produto patológico – material, tecido, órgão e excremento colhido em animal doente ou morto;

XX - produto de uso veterinário – toda substância e preparado de forma simples ou composta, de natureza química, farmacêutica e biológica, com propriedades definidas, destinado a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;

XXI - propriedade – local ou imóvel utilizado para criação, engorda ou terminação de animais;

XXII - proprietário – pessoa física ou jurídica que tenha domínio, posse ou detenção de animal ou de produtos ou subprodutos destes derivados bem como de restos e despojos de animais, ou, ainda, de produtos de uso veterinário;

XXIII - prova biológica – prova, exame ou teste laboratorial realizado para diagnosticar doença;

XXIV - transportador – pessoa física ou jurídica condutora ou transportadora de animais, produtos, subprodutos, derivados, restos ou despojos de animais, ou produtos de uso veterinário;

XXV - vazão sanitário – período estabelecido em razão da ocorrência de foco ou caso, correspondente à média de tempo de incubação do agente causal de enfermidade, durante o qual determinado local, propriedade ou região deve permanecer sem a presença de animais;

XXVI - zoonose – doença transmissível aos homens pelos animais.

XXVII - risco: conjunto de fatores que determinam a chance de ocorrer ingresso de fontes de infecção ou a transmissão de agentes etiológicos relacionados a doenças infecciosas em determinada população animal;

Inciso XXVII acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

XXVIII - sacrifício sanitário: medida que visa sacrificar animais doentes ou suspeitos de estarem acometidos de alguma enfermidade, bem como quando expostos ou associados a fatores de risco para introdução ou disseminação de doenças, podendo haver ou não o aproveitamento condicional dos animais sacrificados, a critério do médico.

Art. 6º - À Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADA cabe, com a supervisão da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária SEAGRI, elaborar e executar programas de profilaxia, controle, combate e erradicação das afecções ou doenças dos animais, bem como estabelecer e aplicar medidas sanitárias destinadas à inspeção de produtos de origem animal.

Parágrafo único - Para a consecução das finalidades previstas no *cap* deste artigo, a ADAB promoverá as ações de fiscalização, vigilância e inspeção, devendo para tanto, estabelecer os respectivos procedimentos de sua atuação na defesa sanitária animal.

Art. 7º - Os agentes encarregados da execução das medidas de defesa sanitária animal, o exercício de suas funções, terão livre acesso às propriedades rurais, aos parques de exposições, feiras, leilões, vaquejadas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar, bem como a estabelecimentos comerciais, industriais ou congêneres que fabriquem, fracionem ou utilizem produtos, subprodutos e derivados animais, ou produtos para uso veterinário.

§ 1º - Os agentes encarregados da fiscalização sanitária animal deverão exibir a carteira de identidade funcional.

§ 2º - A ADAB, se necessário, poderá requerer o auxílio de força pública para as diligências destinadas à execução das ações previstas neste Regulamento.

Art. 8º - Para a consecução das atividades de defesa sanitária animal, a ADAB estabelecerá sistema de colaboração com os órgãos e entidades públicas.

Art. 9º - Sempre que forem verificadas suspeitas de enfermidades exóticas, emergencial ou não, de interesse estratégico para a defesa sanitária animal, a ADAB adotará medidas sanitárias cabíveis.

Art. 10 - O órgão executor da defesa sanitária animal promoverá, conforme o caso, a execução das seguintes medidas sanitárias:

- a) Interdição de estabelecimentos públicos e privados;
- b) Proibição de movimentação e transporte de animais;
- c) proibição de movimentação, transporte e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal;

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "c) - Proibição de movimentação e transporte de produtos e subprodutos de origem animal;"

- d) Proibição e interdição de aglomerações de animais;
- e) Desinfecção de veículos, equipamentos e

Revogado pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

- h) proibição de comercialização e uso de produtos veterinários e insumos pecuários;

Alinea "h" acrescida pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

- i) apreensão de animais, produtos, subprodutos, resíduos de subprodutos e resíduos, produtos de uso veterinário e de origem animal.

Alinea "i" acrescida pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO E DO COMÉRCIO DE ANIMAIS OU DE PRODUTOS DESTES DERIVADOS

Art. 11 - É obrigatória a fiscalização do trânsito, por qualquer via, de animais, seus produtos e subprodutos ou qualquer outro material destes derivados, bem como de despojos, restos ou forragens.

Art. 12 - É proibida a entrada em território do Estado da Bahia de animais acometidos ou suspeitos de doenças, ou, ainda, oriundos de zonas ou locais considerados infectados, bem como de animais cuja origem não seja comprovada, sem rastreabilidade que possam constituir risco sanitário aos rebanhos do Estado.

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 12 - É proibida a entrada em território do Estado da Bahia de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, ou, ainda, oriundos de zonas ou locais considerados infectados, que possam constituir ameaça aos rebanhos do Estado."

Parágrafo único - É igualmente proibida a entrada em território estadual de produtos, subprodutos ou despojos de animais, forragens ou qualquer outro material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 12-A - É obrigatória a parada de todo e qualquer veículo transportador de animais, ovos férteis, produtos, subprodutos e resíduos de origem animal nos postos de fiscalização de trânsito agropecuário e barreiras sanitárias móveis.

Art. 12-A acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 13 - São condições essenciais para a entrada ou o trânsito, por qualquer via, de animais, a apresentação da Guia de Trânsito de Animais - GTA ou documento oficial equivalente e fundamentado em documento sanitário emitido por autoridade competente, e, no caso do comércio de animais, seus produtos e subprodutos, despojos, forragens, ou qualquer outro material destes derivados, e de abate de animais, a apresentação de documentos sanitários e do Certificado de Inspeção Sanitária - C modelo "E" ou documento similar substituto.

- c) Atestado de teste alérgico negativo para tuberculose
- d) Atestado de vacinação contra brucelose, para fêmeas taurinas com até 30 (trinta) meses de idade vacinadas entre três a oito meses de idade com vacina B 19;
- e) Atestado ou comprovante de premunição contra tristeza parasitária;
- f) Atestado ou comprovante de tratamento contra endoparasitoses e ectoparasitoses
- g) Atestado ou comprovante de tratamento contra leptospirose.

II - Para Eqüídeos:

- a) Certificado ou comprovante de vacinação contra gripe equina tipo A;
- b) Certificado ou atestado de vacinação contra adenite equina;
- c) Atestado de exame sorológico negativo para anemia infecciosa equina – A.I.E.;
- d) Atestado ou comprovante de tratamento contra endoparasitoses e ectoparasitoses.

III - Para Suídeos:

- a) Atestado ou comprovante de exame sorológico negativo para brucelose (na contra prova, usar roseta de bengala como antígeno para *Brucella abortus*);
- b) Atestado de teste alérgico negativo para tuberculose;
- c) Atestado ou comprovante de exame negativo para peste suína clássica;
- d) Atestado de exame negativo para doença-de-aujeszky;
- e) Atestado ou comprovante de tratamento contra endoparasitoses e ectoparasitoses;
- f) Comprovante negativo para Leptospirose

IV - Para Ovinos e Caprinos:

- d) Teste alérgico negativo para tuberculina intradérmica;
 - e) Atestado ou exame sorológico negativo para leptospirose;
 - f) Comprovante de vacinação contra linfadenite caseosa.
- V -** Para Felinos:
- a) Atestado comprovante de vacinação contra raiva;
 - b) Atestado comprovante de tratamento contra endo e ectoparasitoses.
- VI -** Para Leporinos:
- a) Atestado ou comprovante de que os animais provêm de propriedades sem ocorrência de mixomatose nos cento e oitenta dias anteriores à movimentação;
 - b) Atestado ou comprovante de tratamento contra endo e ectoparasitoses.
- VII -** Para Abelhas:
- a) Atestado ou comprovante de exame clínico de abelhas adultas e favos de cria;
 - b) Atestado ou comprovante de tratamento contra endo e ectoparasitoses, nose-mose e cria pútrida européia.
- VIII -** Para Animais Aquáticos:
- a) Atestado ou comprovante de teste negativo para ectoparasitoses;
 - b) Atestado ou comprovante de tratamento contra ectoparasitoses.
- IX -** Para Animais Silvestres:
- a) Certificado zoossanitário e licença fornecidos pelo IBAMA.
- X -** Para matrizes de aves de produção:

Inciso "X" acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

a) Certificado de livre de salmonela;

§ 2º - A relação constante do parágrafo anterior poderá ser alterada e função da necessidade de prevenção e combate a outras afecções animais.

§ 3º – Os documentos sanitários relacionados anteriormente deverão ser emitidos por médico veterinário oficial ou credenciado.

§ 4º – Fica proibido, no território baiano, o ingresso de suíde provenientes de áreas ou regiões onde se pratica vacinação contra peste suína clássica e de regiões onde não existe programa de controle da doença.

Art. 13-A - É proibido ceder a terceiros a Guia de Trânsito de Animais GTA ou qualquer outro documento sanitário exigido para o transporte e movimentação de animais, produtos, subprodutos e derivados.

Art. 13-A acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 13-B - A carga animal e a rota utilizada para seu transporte deverão ser coerentes com a finalidade do trânsito, procedência e destino dos animais especificados na GTA correspondente.

Art. 13-B acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 14 - Os veículos destinados ao transporte de animais deverão observar as normas sanitárias vigentes, bem como serem dotados de equipamentos e dimensões adequados às espécies animais que transportem.

Art. 15 - Os estabelecimentos que promovam abate e comercialização de animais, aqui abrangidos os frigoríficos, os abatedouros, os matadouros, os locais de leilão, os parques de exposições e outros que promovam aglomeração de animais deverão dispor de locais adequados para a limpeza e desinfecção dos veículos encarregados do transporte dos animais imediatamente após a descarga dos mesmos.

Art. 16 - Os animais em trânsito interestadual ou intraestadual poderão ser submetidos a qualquer tempo à inspeção, feita por servidor da ADAB devidamente credenciado.

Parágrafo único - A inspeção será feita em todo o território do Estado inclusive em suas divisas ou fronteiras.

Art. 17 - No caso de descumprimento das exigências previstas neste Capítulo ou de dúvidas quanto à rastreabilidade dos animais, produtos e subprodutos e seus derivados, os mesmos serão apreendidos e, após emissão do Termo de Apreensão, ficarão à disposição do órgão encarregado da defesa sanitária animal do Estado.

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 17 - No caso de descumprimento das exigências previstas no artigo 13 deste Regulamento, os animais, produtos e subprodutos destes derivados serão apreendidos e, após emissão do Termo de Apreensão, ficarão à disposição do órgão encarregado da defesa sanitária animal do Estado."

Inciso I acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

II- eliminação de produtos e subprodutos de origem animal.

Inciso II acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 18- As pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades pecuárias ou que produzam, comercializem e utilizem produtos, subprodutos e derivados animais ou para uso animal, inclusive produtos quimioterápicos ou biológicos de uso agropecuário, ficam obrigadas ao licenciamento e registro na ADAB, sob pena de interdição das respectivas atividades.

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original:"Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades pecuárias, ou que produzam, comercializem e utilizem produtos, subprodutos e derivados animais, ou para uso animal, inclusive veterinário, ficam obrigadas ao licenciamento e registro na Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, sob pena de interdição das respectivas atividades."

Parágrafo único - O procedimento de licenciamento e registro será fixado em ato interno da ADAB, sendo requisito obrigatório a apresentação do Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia.

Art. 19- A qualquer tempo poderá ser suspenso ou cancelado o registro e o licenciamento de que trata o artigo anterior, quando o interessado deixar de satisfazer exigências legais ou regulamentares relativas à defesa sanitária animal.

§ 1º - O cancelamento do registro vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do interessado perante o órgão de defesa sanitária animal.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo é da competência do Diretor Geral da ADAB, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 15(quinze) dias da abertura da vista.

§ 3º - O interessado será cientificado da decisão que suspender ou cancelar o registro e o licenciamento, podendo interpor recurso, sem efeito suspensivo e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data, junto à Diretoria Colegiada da ADAB.

Redação de acordo com o Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original:"§ 3º - O interessado será cientificado da decisão que suspender o registro e o licenciamento, podendo interpor recurso, sem efeito suspensivo e no prazo de 15(quinze) dias, a contar dessa data, junto ao Conselho Estadual de Saúde Animal."

Art. 19-A acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

**CAPÍTULO V -
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

Art. 20 - São deveres e obrigações do proprietário:

- I** - executar as vacinações em conformidade com calendário oficial;
- II** - comprovar a realização da vacinação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da mesma, junto ao escritório regional ou órgão encarregado dos programas de defesa sanitária animal;
- III** - colaborar com todas as atividades de controle e/erradicação das doenças de importância sanitária para os programas de saúde animal do Estado;
- IV** - não obstar a execução das ações de prevenção, controle e erradicação das afecções e doenças dos animais, bem como as medidas profiláticas de inspeção de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, inclusive para colheita de material destinado a exame laboratorial;
- V** - comunicar ao escritório do órgão encarregado da defesa sanitária, no prazo de vinte e quatro horas, a ocorrência de doenças ou afecções que sejam acometidos animais sob sua guarda e responsabilidade, cuja notificação se considera compulsória, esclarecendo sobre a procedência dos animais e a zona percorrida pelos mesmos, de modo a serem prontamente tomadas medidas sanitárias pertinentes;
- VI** - declarar, junto ao escritório mais próximo do órgão de defesa sanitária animal, a quantidade, espécie, sexo, faixa etária dos seus animais dos que estejam sob sua guarda, a fim de manter o cadastro atualizado, indicando número de nascidos, adquiridos, comercializados e de óbitos;
- VII** - colaborar com os prepostos encarregados da defesa sanitária animal, quando da realização de inspeções e de coleta de amostras e materiais para exames laboratoriais e de qualidade;
- VIII** - comprovar junto aos abatedouros e laticínios a vacinação e exames periódicos exigidos, realizados no rebanho, através de documento padrão emitido pelo órgão encarregado da defesa sanitária animal;
- IX** - acatar e cumprir o disposto neste regulamento.
- X** - não movimentar animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando da ocorrência de focos ou suspeita da ocorrência de doenças, sem notificação obrigatória, sem prejuízo do disposto no inciso IV.

III - transportar couros, peles, ossos, cascos, cerdas, chifres ou outros subprodutos de origem animal, bem como materiais utilizados para cama de animais e dejetos em veículos adequadamente cobertos;

IV - comunicar ao preposto da ADAB o óbito de animais suspeitos de estarem acometidos de doença, logo após a ocorrência;

V - não transportar animais ou materiais para multiplicação animal, desacompanhados da Guia de Trânsito de Animais - GTA, ou documento que venha a substituí-la, bem como produtos, subprodutos de origem animal, derivados e despojos de animais sem a documentação sanitária exigida para cada caso;

VI - permitir ao preposto da defesa sanitária animal do Estado o sequestro ou segregação de animal doente, suspeito de estar acometido por alguma enfermidade ou exposto a fatores de risco sanitário;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " VI - permitir, ao preposto da defesa sanitária animal do Estado, seqüestro ou segregação de animal doente;"

VII - limpar e desinfetar o veículo após cada transporte realizado;

Art. 22 - O proprietário ou responsável deverá propiciar condições para fornecer pessoal, sempre que necessário ao bom andamento dos trabalhos de defesa sanitária animal, nas propriedades rurais ou locais de aglomerações de animais.

Art. 23 - São deveres dos abatedouros, laticínios e congêneres, conformente o caso:

I - acatar e cumprir as disposições deste Regulamento;

II - requerer registro, cadastrar-se e licenciar-se junto à ADAB ou órgão encarregado da defesa sanitária animal;

III - receber produtos e subprodutos de origem animal somente de proprietários que comprovarem a vacinação e a realização dos exames obrigatórios de animais, contra as enfermidades definidas em acordo com o artigo 3º deste Regulamento;

IV - somente receber animais devidamente acompanhados da GTA ou documento oficial similar que porventura venha substituí-lo.

V - fornecer à ADAB, quando por esta solicitada, dentro do prazo que for estabelecido, os romanêios de abate, indicando a espécie animal, quantidade por sexo e a relação nominal dos fornecedores;

VI - fornecer à ADAB, quando por esta solicitada, dentro do prazo que for estabelecido, a relação nominal dos fornecedores de leite entregues ao estabelecimento.

Art. 25 - As empresas que processem, industrializem ou comercializem produtos de origem animal deverão exibir, sempre que solicitado, a documentação sanitária dos seus respectivos fornecedores, podendo dispor da mesma através de requerimento ao órgão incumbido da defesa sanitária animal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Art. 26 - Toda pessoa física ou jurídica que comercializa, armazena ou estoca produtos biológicos, quimioterápicos e demais preparados destinados a prevenir, diagnosticar ou curar as doenças dos animais, de interesse da defesa sanitária animal, submeterá à inspeção e fiscalização pelo órgão de defesa sanitária animal.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 26 - Toda pessoa física ou jurídica que comercializa, armazena ou estoca produtos biológicos, quimioterápicos e demais preparados destinados a prevenir, diagnosticar ou curar as doenças dos animais, ou que contribuam para manutenção da higiene e embelezamento animal, submeter-se-á à inspeção e fiscalização pelo órgão de defesa sanitária animal."

Parágrafo único - A fiscalização e inspeção referidas no caput deste artigo serão realizadas em caráter permanente e constituirão atividades de rotina da Gerência de Fiscalização e Registro da Diretoria de Defesa Sanitária da ADAB.

Art. 27 - Só poderão ser utilizados e comercializados, no território baiano, produtos e insumos pecuários, independentemente do local de produção, registrados ou licenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 27 - Só poderão ser utilizados e comercializados, no território baiano, produtos e insumos pecuários, independentemente do local de produção, registrados ou licenciados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados pelo órgão executor da defesa sanitária animal do Estado da Bahia."

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou armazenem vacinas e produtos de uso veterinário de interesse da defesa sanitária animal, inclusive seus representantes, deverão manter as vacinas ou produtos de uso veterinário sob condições ideais de armazenamento, registrando o recebimento, movimentação, venda e estoque desses insumos em sistema e prazo definidos pela ADAB.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou armazenem vacinas e produtos de uso veterinário, inclusive seus representantes, deverão manter as vacinas ou produtos de uso veterinário, sob condições ideais de armazenamento fornecendo mensalmente, em formulários próprios da ADAB, informações sobre recebimento, movimentação, venda e estoque desses insumos."

Art. 29 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos

Art. 30 - Fica proibido, no Estado da Bahia, o comércio ambulante de produtos de uso veterinário.

CAPÍTULO VII - DAS VACINAÇÕES E EXAMES DE ANIMAIS

Art. 31 - A profilaxia, o controle ou a erradicação das afecções e doenças de animais será realizada com o uso sistemático de vacinação e de exames, além de outras medidas, de acordo com as características ou peculiaridades de cada doença, espécie animal suscetível e do ecossistema.

Art. 32- Constitui-se obrigatório, em todo o território do Estado da Bahia, a realização da vacinação de animais em conformidade com o calendário oficial estabelecido pelo órgão responsável pela defesa sanitária animal do Estado.

§ 1º - O Diretor Geral da ADAB estabelecerá, mediante portaria, o calendário oficial de vacinações, com a indicação das espécies animais passíveis de vacinação, e de revacinação, épocas, datas de início, término das campanhas, assim como a sua periodicidade.

§ 2º - O calendário da campanha de vacinação, bem como a periodicidade de exames e a idade mínima dos animais poderão ser alterados pelo órgão executor da defesa sanitária animal, em razão de novas técnicas que venham a ser adotadas para o controle e erradicação de enfermidades infecto-contagiosas.

Art. 33 - A ADAB providenciará a vacinação compulsória de animais quando esta não tiver sido feita pelo proprietário, cabendo a este ressarcir a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais.

Parágrafo único - A ADAB poderá credenciar pessoas para vacinar.

CAPÍTULO VIII - DOS EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 34 - São considerados eventos pecuários, para os efeitos deste Regulamento, exposições, mostras, feiras, leilões, rodeios, vaquejadas e outras aglomerações de animais.

Art. 35 - Todo evento pecuário, incluído ou não no calendário oficial, deverá:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 35 - Todo evento pecuário, incluído ou não no calendário oficial, será fiscalizado pelo órgão de defesa sanitária animal. "

I - dispor de um Responsável Técnico Médico Veterinário credenciado pela ADAB;

Inciso I acrescido pelo Decreto nº 22.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 37 - Só será permitido o acesso de animais vacinados, sem sintomas clínicos de doenças infecto-contagiosas e isentos de ectoparasitas.

§ 1º - Os animais que participarem de eventos pecuários deverão ser acompanhados de comprovantes de vacinação, sem prejuízo da inspeção sanitária realizada antes do seu ingresso nos respectivos locais.

§ 2º - Para o ingresso nos locais de eventos pecuários, os suínos deverão ser provenientes de Granjas de Suínos com o Mínimo de Doenças - GSMD ou de Granja de Suínos Certificada - GSC.

Art. 38 - A suspeita ou ocorrência de afecções ou doenças, na chegada de animais ou durante o evento, deverão ser comunicadas imediatamente pelo responsável do evento à Agência de Defesa Animal do Estado da Bahia - ADAB, para adoção das providências profiláticas cabíveis.

Parágrafo único - A ADAB poderá exigir a realização de exames reexames, vacinações e revacinações de animais que participem de eventos pecuários em função de relevantes razões, inclusive na hipótese de epidemia.

Art. 39 - Em caso de ocorrência ou suspeita de afecção ou doença animal infectocontagiosa no Estado, em outro local ou região, a ADAB poderá, ouvida a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, determinar o cancelamento do evento pecuário.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 39 - Em caso de ocorrência ou suspeita de afecção ou doença animal infecto-contagiosa no Estado, ou em outro local ou região, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia - ADAB, com a anuência da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, determinará o cancelamento do evento pecuário."

**CAPÍTULO IX -
DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS, DA INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E
SUBPRODUTOS
ANIMAIS E DA DESTRUIÇÃO DE BENS E CONSTRUÇÕES RURAIS
SEÇÃO I -
Da adoção dessas medidas**

Art. 40 - Quando necessário à saúde do rebanho ou em defesa da saúde pública, inclusive para mitigar riscos, poderá ser determinado o sacrifício de animais, inutilização de produtos, subprodutos e resíduos de animais, insumos e, ainda, destruição de utensílios ou construções rurais, cabendo ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação, nos casos que este Regulamento prevê.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 40 - Para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal será determinado o sacrifício de animais, a inutilização de produtos e a

I - Quando for diagnosticado ter o animal contraído ou suspeito de haver contraído afecção ou doença infecto-contagiosa, não oficialmente reconhecida com existente no território baiano;

II - Procederem os animais de regiões consideradas infectadas ou locais onde esteja grassando moléstia infecto-contagiosa e haja fundado receio de sua contaminação.

III - quando os animais forem expostos ou estiverem associados a fatores de risco relacionados à introdução ou disseminação de doenças de interesse da defesa sanitária animal, conforme avaliação situacional epidemiológica pela autoridade sanitária.

Inciso III acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

§ 2º - A inutilização de produtos ou derivados de animais será feita quando oriundos de regiões ou zonas consideradas infectadas, de locais onde haja focos ou casos de doenças infectocontagiosas, bem como quando tenham sido expostos a fatores de risco sanitário ou não tenham sua origem identificada.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 2º- A inutilização de produtos ou derivados de animais far-se-á quando oriundos de regiões consideradas infectadas ou locais onde haja focos ou casos de doenças infecto-contagiosas."

§ 3º - Serão destruídos os materiais, objetos e todas as instalações e construções rurais que tenham sido utilizados ou ocupados por animais contaminados quando a sua desinfecção resultar inócua, com riscos de disseminação de doenças infecto-contagiosas.

§ 4º - A desinfecção dos locais, utensílios ou objetos usados em animais infectados será feita às expensas do proprietário, cabendo-lhe, ainda, o ônus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este serviço. O Diretor Geral da ADAB determinará, em normas complementares, os métodos de limpeza, desinfecção e as substâncias desinfetantes a serem aplicadas.

Art. 41 - O sacrifício, a inutilização de produtos e subprodutos animais e a destruição de bens ou construções rurais serão autorizados pelo Diretor de Defesa Sanitária Animal da ADAB.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 41 - O sacrifício, a inutilização de produtos e subprodutos animais e a destruição de bens ou construções rurais serão propostos pelo Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia - ADAB e autorizados pelo Secretário de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, ouvido previamente o Governador do Estado."

§ 1º - A avaliação e demais atos protocolares que precedam ao sacrifício de animais, à inutilização de produtos ou subprodutos animais ou à destruição de bens e

Revogado pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

§ 3º - O sacrifício de animais, a inutilização de produtos ou subprodutos animais ou a destruição de bens ou construções rurais será fundamentada em parecer técnico assinado por profissional médico veterinário oficial ou credenciado pelo órgão executor da defesa sanitária animal.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " § 3º - Se a Coordenação Regional estiver sendo exercida por profissional de outra área de conhecimento, a ordem do sacrifício de animais, da inutilização de produtos e subprodutos animais ou da destruição de bens ou construções rurais, só será expedida pela autoridade de que trata o caput deste artigo se fundamentada em parecer técnico assinado por profissional médico veterinário, devidamente credenciado pelo órgão executor da defesa sanitária animal."

Art. 42 - Antes de se proceder ao sacrifício, à inutilização ou à destruição o Diretor de Defesa Sanitária Animal da ADAB nomeará uma comissão de 03 (três) membros, com a atribuição de proceder, em prazo que for assinalado, à avaliação dos respectivos animais, produtos, subprodutos, bens ou construções rurais.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 42 - Antes de se proceder ao sacrifício, à inutilização ou destruição, o Coordenador Regional nomeará uma comissão de três membros, com atribuição de proceder, em prazo que for assinalado, à avaliação do valor dos respectivos animais, produtos, subprodutos, bens ou construções rurais."

Parágrafo único - A avaliação e demais atos protocolares que preceda ao sacrifício sanitário de animais, à inutilização de produtos ou subprodutos animais ou destruição de bens ou construções rurais deverão ser diligenciados pela ADAB, com máxima brevidade, possibilitando o cumprimento da medida no menor prazo possível.

Parágrafo único acrescido pelo Decreto 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 43 - A Comissão de que trata o artigo anterior será constituída dos seguintes membros:

I - Um servidor da ADAB, que exercerá a função de presidente da comissão;

II - O Presidente de Associação Rural existente no município ou região;

III - O Secretário Municipal da Agricultura ou correlato

Parágrafo único - Na hipótese de não haver associação rural, caberá a parte interessada indicar um pecuarista do município ou da região, de reconhecida idoneidade e capacidade para o exercício dessa função.

Art. 46 - A Comissão de Avaliação emitirá o respectivo laudo em 03 (três) vias, sendo que:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 46 - A Comissão de Avaliação emitirá o respectivo laudo em três vias. A primeira via será entregue ao proprietário ou transportador, antes da execução do sacrifício dos animais, da inutilização dos produtos ou da destruição dos bens ou construções rurais acompanhada de notificação. A segunda via será anexada ao respectivo processo de indenização e a última ficará arquivada na Coordenadoria Regional, ou, no caso em que os bens estejam situados na capital, na Diretoria de Defesa Sanitária Animal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia - ADAB."

I - a primeira via será entregue ao proprietário ou transportador, antes da execução do sacrifício dos animais, da inutilização dos produtos ou da destruição dos bens ou construções rurais, acompanhada de notificação;

Inciso I acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

II - a segunda via será anexada ao respectivo processo de indenização;

Inciso II acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

III - a última ficará arquivada na Diretoria de Defesa Sanitária Animal da ADAB.

Inciso III acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 47- O proprietário ou o responsável pelos animais será cientificado da decisão do sacrifício sanitário dos animais, da inutilização dos produtos ou subprodutos animais ou da destruição dos objetos ou construções rurais, através de notificação.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 47 - O proprietário será cientificado da decisão do sacrifício dos animais, da inutilização dos produtos ou subprodutos animais ou da destruição dos objetos ou construções rurais, através de notificação."

§ 1º - A notificação conterá:

- a) ordem do sacrifício do(s) animal(is), da inutilização de produtos ou subprodutos destes derivados ou da destruição de construções rurais ou objetos devidamente fundamentada;
- b) nome, nacionalidade, residência e profissão do proprietário;

e) natureza dos objetos e construções rurais a serem destruídos, se for o caso;

<REVOGADO>f) valor do(s) animal(is), produtos ou subprodutos animais e do(s) objeto(s) e construção(ões), que constar do laudo de avaliação;

Revogado pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

g) outras informações pertinentes ao caso .

§ 2º - A notificação será recebida com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da execução da ordem de sacrifício sanitário, da inutilização de produtos e subprodutos animais ou da destruição de bens e construções rurais.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " § 2º- OA notificação será recebida com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da execução da ordem de sacrifício, da inutilização ou da destruição."

§ 3º - A notificação será realizada, conforme o caso:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " § 3º- A notificação será recebida com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da execução da ordem de sacrifício, da inutilização ou da destruição."

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no documento;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " I - pessoalmente;"

II - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " II - por edital, se estiver em lugar incerto, não sabido ou de difícil localização, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial do Estado."

III - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

Inciso III acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando estiver em lugar incerto ou não sabido.

Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 48 - O sacrifício sanitário de animais deverá ser realizado no local de apreensão, na propriedade ou em local próximo da propriedade, na presença de servidores e de um órgão executor da defesa sanitária animal, do proprietário ou seu representante e de duas testemunhas, sendo lavrado termo circunstanciado, assinado pelos presentes."

Art. 49 - É facultado ao proprietário ou seu representante requerer necropsia do(s) animal(is), imediatamente após o sacrifício sanitário, na hipótese de inciso I do § 1º do art. 40 deste Regulamento.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 49 - É facultado ao proprietário ou seu representante requerer necropsia do(s) animal(is), imediatamente após o sacrifício do animal."

§ 1º - A necropsia será requerida pelo interessado ao Diretor de Defesa Sanitária Animal da ADAB.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 1º - A necropsia será requerida pelo interessado ao Coordenador Regional ou ao Diretor da Diretoria de Defesa Sanitária Animal - DDSA. "

§ 2º - Após a necropsia, far-se-á a colheita de material para exame em laboratório oficial ou oficialmente credenciado.

§ 3º - No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necropsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

Art. 50 - Na hipótese de aproveitamento condicional do animal, a juízo do serviço veterinário oficial, os produtos e subprodutos obtidos do sacrifício sanitário poderão ser destinados ao consumo, desde que integralmente atendidas as garantias de saúde pública e de saúde animal.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 50 - Na hipótese de aproveitamento condicional do animal, a juízo do médico veterinário oficial, o sacrifício será realizado no matadouro mais próximo, sob supervisão da Coordenadoria Regional da ADAB. "

Art. 51 - A destruição de cadáveres, objetos ou construções será realizada por inumação profunda, pelo fogo, processamento em graxaria ou outro método indicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou pela Organização Mundial de Saúde Animal, conforme o caso.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 51 - A destruição de cadáveres, objetos ou construções será realizada por inumação profunda ou pelo fogo, conforme o caso."

Art. 51-A Na hipótese de sacrifício sanitário, de inutilização de produtos

Do Processo de Indenização

Art. 52 - O processo de indenização será iniciado com o requerimento do proprietário e dirigido ao Diretor Geral da ADAB, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação referida no art. 47 deste Regulamento podendo ser protocolado junto à unidade regional da ADAB, que encaminhará à sede central o processo devidamente instruído.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 52 - O processo de indenização será iniciado com o requerimento do proprietário, dirigido ao Diretor Geral da ADAB, no prazo de 45 dias contados da data do recebimento da notificação referida no artigo 47 deste Regulamento, podendo ser entregue à Coordenadoria Regional, que encaminhará o expediente, devidamente instruído."

Art. 53 - Quando o proprietário impugnar o valor atribuído aos animais, produtos ou subprodutos animais, bens ou construções rurais, a Diretoria de Defesa Sanitária Animal da ADAB deverá fazer constar do processo a respectiva impugnação.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 53 - Quando o proprietário impugnar o valor atribuído aos animais, produtos ou subprodutos animais, bens ou construções rurais, o Coordenador Regional deverá fazer constar do processo a respectiva impugnação."

§ 1º - Caberá ao Diretor de Defesa Sanitária Animal instruir o processo de indenização com as informações e documentos pertinentes, inclusive com o laudo de avaliação, devendo manifestar, de forma fundamentada, sua discordância quando considerar excessiva a avaliação constante desse laudo.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 1º - Caberá ao Coordenador Regional ou ao Diretor de Defesa Sanitária Animal instruir o processo de indenização com as informações e documentos pertinentes inclusive com o laudo de avaliação, devendo manifestar sua discordância quando considerar excessiva a avaliação constante desse laudo."

§ 2º - Quando impugnado o valor atribuído pela Comissão de Avaliação aos animais, produtos ou subprodutos animais, objetos ou construções rurais caberá ao Diretor Geral da ADAB decidir com base em novos estudos técnicos.

Art. 54 - A indenização devida pelo sacrifício de animais, inutilização de produtos ou subprodutos animais ou destruição de bens ou construções rurais será paga de acordo com o valor a estes atribuído.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 54 - A indenização devida pelo sacrifício de animais, inutilização de produtos ou subprodutos animais ou destruição de bens ou construções rurais será paga de acordo com o valor a estes atribuído, observando-se, ainda, os seguintes preceitos:"

<REVOGADO>**II** - a indenização corresponderá à metade do valor de avaliação, nos demais casos, ressalvadas as situações previstas no parágrafo 2.º des artigo.

Revogado pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

§ 1º - Quando houver aproveitamento condicional, na forma do disposto no artigo 50, a importância da indenização resultará da diferença entre o valor de indenização e a quantia apurada no aproveitamento, mediante comprovação hábil, salvo se tratar de reprodutor com características raciais de valor zootécnico, caso em que não será feito o aludido desconto.

§ 2º - Não caberá qualquer indenização pelo sacrifício sanitário de animais, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções, instalações e equipamentos quando:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 2º - Não caberá qualquer indenização pelo sacrifício sanitário de animais doentes ou suspeitos de estarem infectados, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções, instalações e equipamentos quando:"

I - quando o animal estiver acometido de doença considerada letal ou incurável;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "I - estiver o animal acometido de raiva, pseudo-raiva, ou outra zoonose considerada letal ou incurável;"

II - quando o animal estiver acometido de doença considerada letal ou incurável, se estiver o animal sendo criado ou mantido em condições inadequadas de nutrição, saúde, higiene, profilaxia de doenças e proteção do meio ambiente;

III - quando forem inobservadas as normas legais regulamentares e os atos emanados das autoridades sanitárias competentes sobre a defesa sanitária animal;

IV - quando os proprietários, estabelecimentos ou transportadores deixarem de executar, dificultarem ou oporem-se à execução de medidas de defesa sanitária animal e ao sacrifício de animais, quando determinado pela fiscalização sanitária.

V - quando os proprietários ou transportadores não comunicarem a ocorrência de doença ou afecção de que seja acometido animal de sua propriedade ou sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 55 - No caso em que for negada a indenização, ou quando esta for considerada insuficiente, caberá ao proprietário interpor recurso à Diretoria Colegiada do ADAB, que decidirá sobre o assunto, com base nas informações técnicas constantes do

**CAPÍTULO X -
DA INTERDIÇÃO DE PROPRIEDADES E DA PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO,
COMÉRCIO E
UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS E DE PRODUTOS DESTES DERIVADOS**

Art. 56 – No caso de descumprimento às normas de defesa sanitária animal ou quando haja fundado receio de risco sanitário, a ADAB poderá, através de ato fundamentado do Diretor de Defesa Sanitária Animal ou do Médico Veterinário Oficial, interditar áreas públicas ou privadas, com o isolamento de animais, bem como proibir trânsito, comércio, utilização de animais, produtos, subprodutos ou derivados animais.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 56 - No caso de descumprimento às normas de defesa sanitária animal ou quando haja fundado receio de risco de disseminação de doenças, a ADAB poderá através de ato fundamentado do Diretor Geral, ouvido previamente o Conselho Estadual de Saúde Animal, interditar áreas públicas ou privadas, com o isolamento de animais, bem como proibir o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos, subprodutos ou derivados animais."

§ 1º - O período de interdição será equivalente ao tempo necessário para debelamento total da doença, mitigação dos fatores de risco sanitário ou adequação das normas de defesa sanitária animal.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 1º - O período de interdição será equivalente ao tempo necessário para debelamento total da doença."

§ 2º - O cancelamento das medidas previstas no caput deste artigo será declarado pela autoridade competente, quando afastados os motivos que determinaram sua aplicação.

§ 3º - A extensão da área a ser interdita será estabelecida em função do grau de severidade da doença e da capacidade de dispersão ou disseminação do agente etiológico ou do parasita para o rebanho baiano.

Art. 57 - Serão indenizados, pelo sacrifício de animais, inutilização de produtos e subprodutos animais ou destruição de bens e construções rurais situados em áreas interditas, os proprietários que cumprirem as normas de defesa sanitária animal, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto no capítulo IX deste Regulamento.

Art. 58 - Os animais que procederem de áreas interditas serão apreendidos e submetidos a inspeção sanitária para identificação dos infectados e suspeitos de estarem atacados de doenças infecto-contagiosas, caso em que serão mesmos sacrificados, não cabendo indenização ao proprietário, que também estará sujeito às penalidades.

§ 1º - A juízo do Diretor da ADAB, com base em inspeção sanitária, o sacrifício de animais que apresentarem risco mínimo poderá ser realizado em abatedouro.

Art. 61 - A ADAB poderá instituir corredores sanitários para o trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados, desde que sejam tecnicamente recomendados, a fim de assegurar a saúde do rebanho baiano e da população.

**CAPÍTULO XI -
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**
**SEÇÃO I -
Da Fiscalização**

Art. 62 - Para garantir o cumprimento da legislação sanitária animal, Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia efetuará a permanente fiscalização dos locais onde se realizem os eventos pecuários, bem como de propriedades rurais que explorem atividades pecuárias, de abatedouros, laticínios e outros estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos, subprodutos ou derivados animais, dejetos e despojos animais, ou de produtos para uso veterinário, bem como do trânsito de animais e dos produtos ou derivados de animais.

**SEÇÃO II -
Das Infrações e Penalidades**

Art. 63 - Para os efeitos da Lei nº 7.597, de 07 de fevereiro de 2000 deste Regulamento, constituem infrações sanitárias o descumprimento às normas legais regulamentares de defesa sanitária animal.

Art. 64 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "I - multa de 25 até 2.000 UFIRs;"

II - proibição de atividade específica;

III - interdição de estabelecimento.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação das penalidades acima enumeradas, poderá ser determinada a participação obrigatória do infrator em programa de educação sanitária animal.

Art. 65 - A aplicação das penalidades não exclui o sacrifício sanitário de animais, a inutilização de produtos ou subprodutos destes derivados, bem como a destruição de objetos, utensílios ou construções rurais, nos casos previstos neste Regulamento.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Art. 65 - A aplicação das penalidades não exclui o sacrifício de animais"

Art. 66 - A infração às disposições legais e regulamentares da defesa sanitária animal será apurada em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração e ensejará a aplicação das sanções previstas neste Regulamento assegurada a prévia defesa do interessado.

Parágrafo único - Nos casos em que sejam exigidas providências imediatas, a bem da defesa dos rebanhos do Estado ou da saúde pública, por decisão do Diretor Geral da ADAB, poderão ser aplicadas as sanções de proibição de atividade específica ou de interdição de estabelecimento, com caráter preventivo ou cautelar, sem prévia defesa do interessado, cabendo a este interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias à Diretoria Colegiada da ADAB, que poderá manter ou revogar a decisão cautelar.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "Parágrafo único - Nos casos em que sejam exigidas providências imediatas, a bem da defesa dos rebanhos do Estado ou da saúde pública, por decisão do Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, poderão ser aplicadas as sanções de proibição de atividade específica ou de interdição de estabelecimento com caráter preventivo ou cautelar, sem prévia defesa do interessado, cabendo a este interpor recurso, no prazo de 05(cinco) dias, ao Conselho Estadual de Saúde Animal, que poderá manter ou revogar a decisão cautelar."

Art. 67 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado devendo conter:

- a) o nome e a qualificação do autuado;
- b) o local, data e hora de sua lavratura;
- c) a descrição do fato;
- d) o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- e) o prazo de defesa;
- f) a assinatura e identificação do agente fiscalizador;
- g) a assinatura do autuado.

§ 1º - O Auto de Infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões sob pena de invalidade.

§ 2º - Quando houver recusa ou impossibilidade de o autuado assinar o auto de infração, será feita neste a menção do fato.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "§ 2º - Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será feita neste a menção do fato e aposta a assinatura de duas testemunhas."

respectivo."

Art. 68 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no documento;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "I - pessoalmente;"

II - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: "II - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido."

III - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

Inciso III acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando estiver em lugar incerto ou não sabido.

Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a examinar o auto de infração, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso IV do caput será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " § 2º - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação. "

§ 3º - A notificação será acompanhada do Auto de Infração e deve mencionar as penalidades a que está sujeito o autuado e o prazo dentro do qual deve apresentar defesa.

Art. 69 - O autuado poderá apresentar defesa, ou impugnação do auto de infração, no prazo de quinze dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Art. 70 - Recebida a defesa, ou impugnação, o processo será suspenso e o

Parágrafo único - Antes do julgamento e aplicação das penalidades, autoridade competente poderá promover a realização de diligências, de exames técnicos ou laboratoriais, de ofício ou quando a parte interessada requerer.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Parágrafo único - Antes do julgamento e aplicação das penalidades, autoridade competente poderá promover a realização de diligências, inclusive de exames técnicos ou laboratoriais, quando a parte interessada requerê-los, correndo por conta desta e das despesas correspondentes. Neste caso, o prazo referido no caput deste artigo será prorrogado pelo tempo necessário ao cumprimento das diligências ou dos exames solicitados, não podendo exceder o prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 71 - Das decisões condenatórias caberá recurso à Diretoria Colegiada da ADAB, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência ao infrator, que se dará na forma do art. 68 deste Regulamento.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 71 - Das decisões condenatórias caberá recurso ao Conselho Estadual de Defesa Sanitária, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência ao infrator, que se dará por carta com aviso de recebimento, ou por única publicação no Diário Oficial."

Parágrafo único - Os recursos interpostos das decisões somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade de multa, não impedindo a imediata execução das outras penalidades.

Seção IV

Da Proibição de Atividade Específica e da Interdição de Estabelecimento

Art. 72 - A proibição de atividade específica ocorrerá quando o infrator:

I - na condição de transportador, conduzir animais provenientes de áreas ou regiões consideradas infectadas ou de risco, seus produtos, subprodutos, dejetos e derivados;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " I - na condição de transportador, conduzir animais provenientes de áreas ou regiões consideradas infectadas, seus produtos, subprodutos, dejetos e derivados;"

~~II~~ - na condição de promotor de eventos pecuários autorizar o ingresso de suínos que não sejam provenientes de granjas com o certificado GSMD - Granja de Suínos com o Mínimo de Doenças ou GSC - Granja de Suínos Certificada;

III - na condição de promotor de eventos pecuários permitir o acesso de animais sem a documentação sanitária exigida ou de animais com sintomas de doenças infecto-contagiosas.

III - para o estabelecimento destinado ao comércio de produtos veterinários que vender ou expor à venda produtos de uso veterinário adulterados ou com prazo de validade vencido, ou apor-lhes nova data, após expirar este prazo;

IV - para o estabelecimento destinado a comercializar, armazenar ou estocar produtos de uso veterinário de interesse da defesa sanitária animal, nestes considerados os produtos biológicos, quimioterápicos e demais preparados destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças de animais, que não estiver registrado e licenciado junto à ADAB;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " IV - para o estabelecimento destinado a comercializar, armazenar e estocar produtos de uso veterinário, nestes considerados os produtos biológico quimioterápicos e demais preparados destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças de animais ou que contribuam para manutenção da higiene ou embelezamento animal, que não estiver registrado e licenciado junto à ADAB;"

V - para o estabelecimento destinado à exploração de atividades pecuárias, ou à produção e comércio de produtos, subprodutos e outros derivados animais que não procederem ao registro e licenciamento junto à ADAB.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VI - para o estabelecimento destinado à exploração de atividade pecuárias que tenha sido exposto a fatores de risco relacionados à introdução ou disseminação de doenças de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VII - para o estabelecimento destinado à exploração de atividade pecuárias que receber ou retirar animais sem a GTA;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VIII - para o estabelecimento destinado à exploração de atividade pecuárias que movimentar animais com GTA contendo informações inverídicas quanto origem, destino, finalidade ou categoria de animais;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

IX - para o estabelecimento destinado à exploração de atividade pecuárias que fornecer documentos, informações e dados inverídicos sobre propriedade, explorações pecuárias e animais registrados em seu nome ou sob sua responsabilidade inclusive;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento incluirá todas as explorações pecuárias existentes no estabelecimento relacionado ao motivo da interdição.

Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 74 - A interdição de estabelecimento e a proibição de atividade específica vigorarão pelo prazo que for fixado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Para a graduação do prazo, a autoridade competente levará em conta:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé, ou ter agido com culpa;

II - a gravidade do fato, tendo em vista os prejuízos ou efetivas conseqüências causados à defesa sanitária animal;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento das normas de defesa sanitária animal.

Art. 75 - A interdição do estabelecimento e a proibição de atividade específica implicarão o automático cancelamento do registro e licenciamento do infrator perante o órgão de defesa sanitária animal.

Art. 76 - Durante o prazo de interdição do estabelecimento ou proibição de atividade específica, o interessado poderá requerer sua reabilitação mediante requerimento dirigido ao Diretor de Defesa Sanitária Animal da ADA devidamente fundamentado.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 76 - Durante o prazo de interdição do estabelecimento ou proibição de atividade específica, o interessado poderá requerer sua reabilitação, mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral da ADAB, devidamente fundamentado."

SEÇÃO V -

Das Multas

Art. 77 - A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a natureza da infração.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - A multa será aplicada cumulativamente a todos os infratores, salvo quando ficar claramente comprovada a responsabilidade pessoal de apenas um deles pela infração cometida.

§ 3º - A multa será calculada:

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

III - por lote ou fração de 300 (trezentas) aves;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

IV - por lote ou fração de 1.000 (mil) pintos;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

V - por lote ou fração de 1.000 (mil) alevinos;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VI - por meia tonelada ou fração de peixe;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VII - por lote ou fração de milhão de náuplios, larva, pós-larva, camarão, ovos embrionários ou cistos;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VIII - por 100kg (100 quilogramas) ou fração de crustáceos, moluscos e anfíbios;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

IX - por lote de 5.000 (cinco mil) ou fração de ovos férteis e embrionários;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

X - por lote ou fração de 03 (três) colmeias ou 03 (três) abelhas rainha;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

XI - por lote ou fração de 10 (dez) répteis, leporídeos, lagomorfos e pequenos roedores;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

XII - por lote ou fração de 03 (três) animais silvestres ou exóticos.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

II - não estiver cadastrado e licenciado junto ao órgão executor da defesa sanitária animal;

<REVOGADO>III - não revacinar os animais nos prazos estabelecidos pelo órgão de defesa sanitária animal.

Revogado pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 79 - A multa será de R\$100,00 (cem reais) por animal, lote ou fração de animais quando o infrator:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 79 - A multa será de 50 UFIRs por animal quando o infrator:"

I - transportar animais sem Guia de Trânsito de Animais - GTA ou documento oficial equivalente;

II - não proceder à vacinação obrigatória dos animais;

III - fornecer alimentos para ruminantes que contenha em sua composição proteína e gordura de origem animal, bem como a cama de aviário e resíduos da produção de suínos;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

IV - alojar aves em estabelecimento não registrado ou com registro suspenso;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

V - possuir, na exploração pecuária, número de animais diferente da constante no cadastro oficial, indevidamente justificado;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VI - manter animais de produção em lixões e aterros sanitários ou alimentar animais com resíduos provenientes destes.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 80 – A multa será de R\$200,00 (duzentos reais) quando o infrator:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 80- A multa será de 100 UFIRs quando o infrator:"

I - transportar ou possuir produtos, subprodutos e derivados de animais sem a documentação sanitária prevista na legislação;

I - impedir ou resistir à colheita de material para exame laboratorial com vista a diagnóstico no interesse da defesa sanitária animal;

II - não fornecer informações cadastrais ou outras no interesse da defesa sanitária animal;

III - comercializar vacinas e outros produtos de uso veterinário em condições impróprias de conservação;

IV - realizar exames em laboratórios não credenciados ou licenciados oficialmente;

V - não declarar a vacinação obrigatória dos animais no prazo regulamentado;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VI - descumprir determinação da autoridade sanitária.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 82 - A multa será de R\$600,00 (seiscentos reais) quando o infrator:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 82- A multa será de 300 UFIRs quando o infrator:"

I - deixar de proceder à limpeza e desinfecção do veículo após o transporte de animais;

II - praticar comércio ambulante de produtos de uso veterinário;

~~**III -**~~ **III -** emitir Nota fiscal em desacordo com a efetiva venda realizada de produtos de uso veterinário;

Revogado pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 83 – A multa será de R\$1.000,00 (um mil reais) quando o infrator:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 83- A multa será de 500 UFIRs quando o infrator:"

I - na condição de promotor de eventos pecuários permitir a participação de animais sem a documentação sanitária exigida na legislação vigente;

II - na condição de promotor de eventos pecuários permitir a participação de animais provenientes de propriedades com ocorrência de

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 84 - A multa será de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) quando infrator:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 84- A multa será de 600 UFIRs quando o infrator:"

I - na condição de promotor de eventos pecuário deixar de encaminhar à ADAB relatório, contendo número de animais por espécie que participaram do evento, suas origens e destinos, ocorrências sanitárias diversas, sexo, faixa etária, raças, compradores e vendedores, números de lotes, no prazo de cinco dias úteis após a realização do evento pecuário;

II - na condição de comerciante, deixar de informar, no prazo determinado pela ADAB, a venda de vacina, constando o nome do criador, quantidade de doses vendidas, número da partida, nome do laboratório e o estoque existente;

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " II - na condição de comerciante, deixar de enviar à ADAB via a declaração de venda de vacina, constando nome do criador, quantidade de doses vendida, número da partida, nome do laboratório produtor e o estoque existente, até o dia dez do mês subsequente à comercialização realizada;"

III - não comunicar a ocorrência de animais doentes e óbitos durante o transporte.

IV - na condição de comerciante, dispor de estoque de vacinas diferente do cadastrado no sistema informatizado do órgão de defesa sanitária animal, indevidamente justificado.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 85 - A multa será de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) quando infrator:

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 85 - A multa será de 800 UFIRs quando o infrator:"

I - comercializar vacinas em desacordo com legislação sanitária animal em vigor;

II - transitar ou comercializar animais, seus produtos e subprodutos e materiais biológicos desacompanhados de documento sanitário;

III - promover o transporte de animais em veículo

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 86 - A multa será de 1.200 UFIRs quando o infrator:"

I - receber leite "in natura" em desacordo com disposições deste Regulamento.

<REVOGADO>II - ceder a terceiros a Guia de Trânsito de Animais ou qualquer outro documento sanitário, que for exigido para o transporte e movimentação de animais, produtos, subprodutos e derivados.

Revogado pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

III - não fornecer, na condição de abatedouro, e quando for solicitado pela ADAB, a escala de abate, indicando a espécie animal, quantidade por sexo e a relação nominal dos fornecedores;

IV - na condição de empresa de laticínio, não fornecer quando solicitada pela ADAB, a relação nominal dos fornecedores de leite "in natura";

V - comercializar produtos de uso veterinário vencidos ou fraudados.

VI - praticar maus tratos a animais quando estiverem em trânsito ou sob sua responsabilidade;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VII - na condição de estabelecimento de comércio de produtos de uso veterinário, ou promotor de eventos pecuários, não dispor de responsável técnico.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 87 - A multa será de R\$4.000,00 (quatro mil reais) quando o infrator

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 87 - A multa será de 2.000 UFIRs quando o infrator:"

I - impedir ou criar obstáculos para interdição de áreas rurais, abatedouros, laticínios ou congêneres;

II - impedir ou criar obstáculos para o sacrifício sanitário de animais ou destruição de produtos, subprodutos e derivados pecuários;

III - não comunicar à ADAB a existência de animais doentes ou focos de doença objeto de programa oficial de prevenção, controle, combate ou erradicação;

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

VI - ceder a terceiros a GTA ou qualquer outro documento sanitário que for exigido para o transporte e movimentação de animais, produtos, subprodutos e derivados.

Inciso acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 87-A - A multa será de R\$8.000,00 (oito mil reais) quando o infrator, na condição de proprietário ou responsável pelos animais, ou ainda de seu transportador, deixar de informar à ADAB a correta identificação da origem dos animais.

Art. 87-A acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 88 - Aplicada a pena de multa e não havendo interposição de recurso, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência dessa decisão.

Art. 89 - O não recolhimento da multa implicará a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**<REVOGADO>CAPÍTULO XII -
DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL**

Revogado pelo Decreto 22.141 de 104 de julho de 2023.

<REVOGADO>Art. 90 - O Conselho Estadual de Saúde Animal, criada pela Lei n.º 7.597, de 07 de fevereiro de 2000, é órgão formulador de políticas e estratégias a serem adotadas na defesa sanitária animal, no âmbito do Estado da Bahia, podendo atuar junto ao Fundo de Apoio à Pecuária do Estado da Bahia - FUNDAP, com vistas à execução de programas de controle e de erradicação de doenças de animais.

<REVOGADO>Art. 91 - O Conselho Estadual de Saúde Animal se integra pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, que o presidirá;

II - o Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB;

III - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia;

IV - um representante da Associação Baiana de Criadores do Estado da Bahia;

V - um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia;

<REVOGADO>**Art. 92** - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º – Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, por seus suplentes, os quais também serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A indicação dos membros referidos nos incisos III a V e VII do artigo anterior, inclusive dos respectivos suplentes, será feita pelas entidades ali referidas.

<REVOGADO>**Art. 93** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, podendo ser convocado extraordinariamente, pelo seu presidente, para examinar de matérias urgentes.

<REVOGADO>**Art. 94** - A estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde Animal serão definidas em seu regimento interno, o qual será aprovado, por Resolução do próprio órgão colegiado, sendo posteriormente encaminhado ao Governador do Estado, para homologação.

<REVOGADO>**Art. 95** - Todas as deliberações do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria dos membros presentes.

<REVOGADO>**Art. 96** - Em casos especiais, poderão ser convidadas para participarem das sessões do Conselho técnicas do setor público ou representantes de entidades privadas a fim de prestarem esclarecimentos ou informações técnicas sobre questões específicas a serem deliberadas, sem direito a voto.

<REVOGADO>**Art. 97** - A participação nas sessões do Conselho não ensejará o pagamento de qualquer remuneração, inclusive de *jeton presence*.

<REVOGADO>**Art. 98** – Para cumprimento das competências que lhe são atribuídas, caberá ao Conselho Estadual de Saúde Animal:

I - promover a interação e articulação das ações e dos programas de defesa sanitária animal, a cargo da Agência Estadual de Defesa Agropecuária, com os órgãos e entidades, públicas ou privadas, ligadas, direta ou indiretamente, às atividades aqui fiscalizadas;

II - determinar a elaboração de estudos técnicos e sugerir medidas de natureza sanitária animal complementares ou previstas neste Regulamento, bem assim de outras que se revelem necessárias;

III - manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;

IV - julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento, inclusive a suspensão e o cancelamento de registro e licenciamento;

Art. 99 - Fica atribuído aos servidores da ADAB o poder de polícia administrativa para o cumprimento das medidas de defesa sanitária animal, previstas na Lei nº 7.597 e no presente Regulamento, ficando restrito ao médico veterinário oficial o exercício das funções técnicas que requeiram esta habilitação, inclusive emissão de laudo médico-veterinário.

CAPÍTULO XIV - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 100 - Fica a ADAB autorizada a cobrar taxas, emolumentos e multas, cujas receitas serão destinadas ao seu custeio e investimento para o cumprimento das atividades de defesa sanitária animal mencionadas neste Regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo fixará, por decreto, os valores correspondentes às taxas e aos emolumentos a serem cobrados pela execução dos serviços de defesa sanitária animal.

§ 2º - O produto da arrecadação de taxas, emolumentos e multas, se recolhido ao SCU – Sistema de Conta Única do Tesouro do Estado, nº 729.998, Banco 28, Agência 0067, para constituição da receita integrante do orçamento da ADA liberada através de Planos Trimestrais de Aplicação e Quadro de Cotas Trimestrais.

Art. 101 - As despesas decorrentes da indenização pelo sacrifício de animais, inutilização de produtos ou subprodutos destes derivados ou destruição de benfeitorias ou construções rurais serão custeadas pelo Fundo Especial de Erradicação da Febre Aftosa, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 7.597, de 07 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 - As funções necessárias à execução das medidas de defesa sanitária animal constantes deste Regulamento serão exercidas pelos servidores do quadro de pessoal da ADAB ou postos à sua disposição.

Art. 103 - Os profissionais médicos veterinários, autônomos ou em iniciativa privada credenciados junto à Superintendência Federal do Ministério da Agricultura e Pecuária no Estado da Bahia poderão proceder à emissão de documentos sanitários referidos neste Regulamento.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 103 - Os profissionais médicos veterinários, autônomos ou em iniciativa privada credenciados junto à Delegacia Regional do Ministério da Agricultura e Pecuária no Estado da Bahia poderão proceder à emissão de documentos sanitários referidos neste Regulamento."

Art. 104 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de infração é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 105-A - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividade pecuárias, ou que produzam, comercializem e utilizem produtos, subprodutos, resíduos animais, ou para uso veterinário deverão requerer o registro e licenciamento de suas atividades junto à ADAB.

Art. 105-A acrescido pelo Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Art. 106 - Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de divulgação e educação sanitária inclusive através de programas de treinamento com os destinatários das ações de defesa sanitária animal.

Art. 107 - O Diretor Geral da ADAB editará atos complementares para a fiel execução deste Regulamento.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 107 - O Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária editará instruções normativas para a fiel execução deste Regulamento."

Art. 108 - A ADAB poderá celebrar ajustes, contratos, convênios e protocolos com entidades públicas e privadas, objetivando o desenvolvimento e a perfeita execução das ações de defesa sanitária animal, excluídas as de poder de polícia administrativa.

Art. 109 - Dos documentos expedidos pelo ADAB, em razão do exercício da fiscalização sanitária animal, não poderá constar a assinatura, como testemunha, de servidor da ADAB ou posto à sua disposição.

Art. 110 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral da ADAB.

Redação de acordo com o Decreto nº 21.141 de 14 de julho de 2023.

Redação original: " Art. 110 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela deliberação do Conselho de Saúde Animal."

Art. 111 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do Decreto que o aprova, revogadas as disposições em contrário.

